PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/00775
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 063/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 0929/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTERILIZAÇÃO EM BAIXA TEMPERATURA (PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO) - CME. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à Contratação de Empresa Especializada em Esterilização em Baixa Temperatura (Plasma de Peróxido de Hidrogênio) - CME, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PBSPRC202300775V05

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 30/09/2024 - 11:35hs.
Documento Nº: 3195168.48414249-4184 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195168.48414249-4184

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **Dito isso, passa-se ao exame da matéria.**

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da aquisição (fls. 139/151), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2023/14967)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fls. 02/04),** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação (fls. 593/595)**, a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 533/592). Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 596).

Em seguida, a sessão ocorreu na data e no horário designados. A empresa Central de Esterilização Campinense Ltda – Biomexx arrematou o lote A (itens 1, 2 e 3) e a licitante Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda arrematou o lote B (item 4).

Conforme o Termo de Julgamento e Homologação, as licitantes foram convocadas para negociação dos valores ofertados. A empresa Biomexx recusou a redução do preço, qual seja R$ 314.755,27 (Trezentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A fornecedora Bioxxi apresentou a contraproposta no valor de R$ 121.316,00 (Cento e vinte e um mil trezentos e dezesseis reais).

PBSPRC202300775V05

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 30/09/2024 - 11:35hs.
Documento Nº: 3195168.48414249-4184 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195168.48414249-4184

PBdoc

Ato contínuo, solicitou-se o parecer técnico referente às propostas e às planilhas de custos apresentadas pelas empresas arrematantes dos itens. O setor técnico, por meio do Ofício nº 83/2024, aprovou a proposta da Biomexx, informando que houve atendimento às necessidades da instituição (fl. 648).

No que concerne ao item 4, o qual foi arrematado pela Bioxxi Nordeste, o setor técnico, no parecer técnico, concluiu que houve equívoco na elaboração do Termo de Referência (TR) quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega e retirada de materiais para esterilização a baixa temperatura, solicitando, ao final, a revogação do mencionado item (fl. 649).

Em seguida, no Despacho nº PBS-DES-2024/29857, a Direção Superior, considerando o parecer técnico da Coordenação do HSGER e as informações contidas no Despacho nº PBS-DES-2024/29819, aprovou a revogação da fase externa quanto ao lote B (item 4), para melhor adequação do objeto, conforme exposto na documentação supracitada (fl. 651).

No que tange aos documentos de habilitação da empresa Central de Esterilização Campinense Ltda – Biomexx, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando a documentação da licitante em conformidade ao edital (fls.712-811).

Registre-se que a proposta apresentada pela empresa Central de Esterilização Campinense Ltda – Biomexx foi aprovada conforme parecer técnico já mencionado, bem como os documentos de habilitação atenderam às exigências editalícias. Portanto, declarouse a licitante vencedora do lote A.

Em seguida, consoante item 16.1., do Edital, concedeu-se o prazo de, no mínimo, 10 (dez) minutos, para que qualquer proponente se manifestasse a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Isto posto, em consulta ao Termo de julgamento acostados aos autos, verificou-se que as licitantes Empresa Brasileira De Esterilizações Ltda - Embraester e Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda registraram, tempestivamente, na plataforma do Compras.gov., intenção de recurso na fase habilitação e na fase de julgamento.

Logo depois, a recorrida Central de Esterilização Campinense Ltda – Biomexx apresentou, tempestivamente, contrarrazões aos recursos, consoante determina o item 16.1.1., do Edital (fls. 672-679).

Ato contínuo, o recurso da Embraester foi devidamente avaliado pelo setor técnico (fls. 660-661), o qual concluiu que se faz necessária a manutenção do serviço de esterilização com as mesmas tecnologias (PPH – Plasma de Peróxido de Hidrogênio) e consequente contratação

PBSPRC202300775V05

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 30/09/2024 - 11:35hs.
Documento Nº: 3195168.48414249-4184 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195168.48414249-4184

PBdoc

de empresa especializada que apresente significativa redução do custo médio dos artigos reprocessados, estando de acordo com o método de licitação adotado pela Instituição.

Assim, o parecer técnico rejeitou todas as alegações suscitadas pela recorrente Embraester. Ademais, este Agente de contratação emitiu relatório de recurso administrativo decidindo, ao final, pela improcedência do recurso da recorrente e manutenção da adjudicação do objeto licitado à empresa Central de Esterilização Campinense Ltda – Biomexx.

O recurso da Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda também foi devidamente analisado por este Agente de contratação, o qual concluiu pela improcedência do recurso interposto.

Em seguida, a Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ), por meio do Parecer Jurídico nº 0920/2024, opina-se para que sejam acatados os Relatórios de Análise de Recurso Administrativo (fls. 700-708), sendo mantidas as decisões proferidas pelo Agente de contratação e dando-se regular prosseguimento ao feito.

Por último, a Direção Superior, em Despacho nº PBS-DES-2024/33693 (fl. 709), ratificou o julgamento da Agente de Contratação (fls. 680/689 e 690/698), dando improcedência aos recursos administrativos apresentados pelas Embraester e Bioxx.

Em relação ao valor estimado do lote A, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 858.011,84 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, onze reais e oitenta e quatro centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 314.755,27 (Trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para o lote A, resultou-se em uma economia de R$ 543.256,57 (Quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Assim, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em aquisição, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

PBSPRC202300775V05

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 30/09/2024 - 11:35hs.
Documento Nº: 3195168.48414249-4184 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195168.48414249-4184

PBdoc

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pela empresa vencedora são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 63/2024**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Contratação de Empresa Especializada em Esterilização em Baixa Temperatura (Plasma de Peróxido de Hidrogênio) - CME, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2024.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202300775V05

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 30/09/2024 - 11:35hs.
Documento Nº: 3195168.48414249-4184 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195168.48414249-4184

PBdoc